SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008214-09.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Terezinha Maria de Azevedo Silva**Requerido: **CABURÉ VIDA CLUBE DE SEGUROS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é correntista do Banco Santander e que em 17/05/2015 foi chamada para resolver pendência em sua conta.

Alegou ainda que chegando à agência foi informada pela gerente que desde dezembro de 2013 estavam ocorrendo débitos mensais de importâncias em sua conta de R\$ 24,63 em favor da ré por força de contrato de seguro que nunca celebrara.

Salientou que conseguiu cancelar o suposto contrato, almejando agora à restituição do valor que lhe foi debitado e também ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida em contestação pela ré não merece acolhimento.

Com efeito, ela de início não amealhou provas consistentes de que tivesse atuado simplesmente como estipulante do contrato de seguro trazido à colação, o que seria imprescindível até para que se pudesse concretamente cogitar de que não teria responsabilidade pelos fatos em apreço.

Como se não bastasse, e esse é o aspecto mais relevante, os documentos de fls. 02/17 demonstram que desde dezembro de 2013 ocorrem débitos na conta da autora em prol da ré.

Tal circunstância basta para conferir-lhe a possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual, podendo oportunamente, se o caso, voltar-se regressivamente contra quem a que teria levado a cabo eventual repasse dessas verbas.

Isso, contudo, não produz reflexos à autora e tampouco modifica o liame estabelecido entre ela e a ré.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, transparece irrelevante aprofundar discussões em torno da natureza do contrato de seguro ou do prêmio que lhe diz respeito.

A controvérsia posta nos autos versa exclusivamente ao contrato que a autora nega ter firmado e que rendeu ensejo a débitos em sua conta bancária.

Nesse contexto, seria de rigor que a ré patenteasse apenas que a transação foi implementada de forma regular, de sorte que a autora – a quem não seria exigível comprovar fato negativo – não teria razão em sua postulação.

Só que a ré não coligiu elementos dessa ordem e sequer o instrumento que cristalizaria o negócio foi apresentado.

O quadro delineado conduz à necessidade dos valores debitados da autora sem lastro a sustentá-los lhe serem devolvidos.

Nem se diga que no curso de sua realização ela estaria coberta pelo seguro mencionado, porquanto é evidente que como a mesma não contraiu obrigação dessa espécie essa possibilidade deve ser afastada.

O montante pleiteado a esse título está respaldado nos documentos ofertados pela autora e não foi objeto de impugnação específica por parte da ré.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora.

Deve-se realçar por oportuno que a autora não demonstrou interesse no aprofundamento da dilação probatória mesmo ciente de que lhe incumbia o ônus quanto ao assunto em pauta (fls. 53 e 59).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 468,00, acrescida de correção monetária, a partir da efetivação do débito de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA